



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1037146-74.2015.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Atos Administrativos**
 Requerente: **Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de SP - Sindiproesp**
 Requerido: **Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valentino Aparecido de Andrade**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPROESP, com sede nesta Capital, que questiona a validade de ato administrativo emanado do CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, que ao realizar o procedimento para formação da lista tríplice para escolha pelo senhor Governador do Estado do Corregedor Geral, previsto esse procedimento na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar de número 1.270/2015), aceitou e homologou a indicação de candidatos que não estavam inscritos de modo regular, porque, segundo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

afirma a impetrante, não haviam tais candidatos requerido sua inscrição até a data-limite fixada, senão que haviam sido irregularmente indicados por membros do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, forma não mais admitida na nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado. Questiona o impetrante ainda a forma de votação fixada na referida Lei Orgânica, por voto secreto e uninominal, sustentando que essa forma viola os princípios da publicidade e do regime democrático.

A peça inicial está instruída com a documentação de folhas 17/178.

Medida liminar concedida as folhas 194/206 e 226, contra a qual a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs agravo de instrumento, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça deu parcial provimento, para apenas restabelecer a forma de votação secreta e uninominal (v. Acórdão as folhas 254/260). E além de interpor agravo de instrumento, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE ESTADO pugnou pela suspensão da ordem de segurança, obtendo-a da Presidência do Tribunal de Justiça (folhas 266), o que permitiu que o procedimento de formação da lista tríplice fosse ultimado, inclusive com a escolha e nomeação do novo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Corregedor Geral.

Notificada, prestou informações a Autoridade impetrada, acoimando de primeiro a adequação do mandado de segurança à análise da matéria, por argumentar que a impetração busca contrastar lei em tese. E quanto ao mérito da pretensão, defendendo a validade do ato que praticou, aduz que o procedimento adotado cuidou observar a forma prevista no artigo 16, parágrafo 1º., da Lei Complementar 1.270/2015, que determina se adote uma votação secreta e uninominal, e que a formação da lista seja feita por nomes inscritos e também por nomes indicados por membros do Conselho da Procuradoria Geral do Estado. Admitiu, contudo, que por meio de uma Deliberação do mesmo Conselho não se havia admitido a indicação de candidatos, senão que apenas a sua inscrição, mas essa Deliberação não pode se sobrepor à Lei, havendo por se considerar essa Deliberação como um “mecanismo de caráter informativo e auxiliar ao processo de aferição de nomes pelos Conselheiros”, sem poder retirar ou suprimir a prerrogativa que a Lei lhes confere de poderem indicar nomes para a formação da lista tríplice. Arguiu ainda a perda do objeto deste “writ” em virtude de a escolha do Corregedor Geral já ter sido realizada (folhas 269/275, com documentos as folhas 276/278).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Declinou de intervir o MINISTÉRIO PÚBLICO
 (folhas 296/297).

As folhas 299/304, posicionou-se a impetrante, argumentando que seu interesse de agir subsiste ainda que a escolha do novo Corregedor Geral tenha ocorrido, porque a pretensão que formula abarca a declaração de nulidade do procedimento de formação da lista tríplice.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Discute-se neste mandado de segurança acerca da forma pela qual se deve realizar a formação da lista tríplice de integrantes da Procuradoria Geral do Estado, à escolha do senhor Governador do Estado de São Paulo, procedimento que tem previsão na novel Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Lei complementar de número 1.270, de agosto de 2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Caracteriza-se a legitimidade ativa do SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO E SÃO PAULO - SINDIPROESP, com sede nesta Capital, para a impetração deste mandado de segurança coletivo, em que está a questionar a forma como se desenvolveu, no âmbito do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, o procedimento que levou à definição da lista tríplice, que foi depois encaminhada ao senhor Governador do Estado de São Paulo, que exercendo essa atribuição legal, escolheu e nomeou o Doutor SÉRGIO SEIJI ITIKAWA para exercer, por mandato de dois anos, o cargo de Corregedor Geral, ato publicado em 26 de setembro de 2015 em periódico oficial. Trata-se de matéria de evidente interesse jurídicos dos filiados à impetrante.

Quanto ao interesse de agir, há que se considerar que o ato questionado produziu efeitos concretos, já que dele decorreu a escolha do novo Corregedor Geral, e por isso o mandado de segurança revela-se azado meio processual à discussão da matéria. Interesse de agir que existia ao tempo em que foi impetrado este mandado de segurança, quando ainda não havia ocorrido a formação da lista tríplice, e que continua a existir, ainda que o ato de escolha e nomeação do novo Corregedor Geral tenha sucedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em cumprimento a r. Decisão emanada do então Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, Doutor JOSÉ RENATO NALINI (hoje Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo), porque como bem destacou a impetrante seu objetivo é o de invalidar o procedimento de formação da lista tríplice, pelos vícios que apontou, e que invalidado esse procedimento, o ato de escolha e de nomeação estaria diretamente afetado pelo provimento jurisdicional – no que está com razão. De resto, a suspensão do procedimento, determinada em medida liminar, tinha apenas um objetivo cautelar, e não esgotava, nem esgota o núcleo da pretensão.

Quanto ao mérito da pretensão, pois.

A novel Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo cuidou regular em seu artigo 16 a forma como se daria a formação de uma lista tríplice a ser encaminhada ao senhor Governador do Estado para a escolha do Corregedor Geral. Mas o fez de forma genérica, ao regular, no parágrafo 1o. do artigo 16, apenas quem poderia integrar essa lista (os integrantes dos dois últimos níveis da carreira de procurador do estado, conforme artigo 7o da referida Lei complementar, e que não registrassem punição disciplinar nos últimos cinco anos), e como se formaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

essa lista (a ser definida por escolha dos membros do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, conselho esse integrado pelo Procurador Geral e daqueles a que se refere o artigo 11 da mencionada Lei complementar), cuidando ainda de ter previsto que os integrantes desse Conselho deveriam fazer uma votação secreta e uninominal, da qual sairiam aqueles procuradores do estado cujo nome formaria a lista tríplice. Mas nada fixou quanto à forma pela qual surgiriam os nomes que se submeteriam a um procedimento de votação.

Assim, o impetrante está a questionar, neste "writ" coletivo, a forma desse procedimento, afirmando que o Conselho da Procuradoria Geral, por sua Deliberação de número 128/09/2015, permitiu que os procuradores do estado que cumprissem os requisitos legais pudessem se inscrever para a escolha a ser realizada pelo mesmo Conselho, fixando um prazo para essa inscrição, que recaiu no dia 10 de setembro de 2015, tendo havido sete inscrições. Mas o mesmo Conselho, nessa mesma Deliberação, reconheceu o direito de seus integrantes de poderem indicar, até o dia 11 de setembro de 2015, um procurador de estado, para também concorrer na votação secreta e uninominal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É nesse contexto, pois, que o impetrante sustenta a ilegalidade do procedimento, seja no que se refere à participação de procuradores do estado que não haviam se inscrito, seja no que toca à forma de votação.

Votação que, segundo o impetrante, deveria ser pública e por voto em lista plurinominal, justificando que assim o fosse porque essa forma seria a única que poderia respeitar o conteúdo de dois princípios constitucionais: o da publicidade e do Estado democrático de Direito.

Analisemos os argumentos do impetrante, cotejando-os por óbvio com a defesa que foi apresentada pela Autoridade impetrada.

A como se fez referência, a novel Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado revela-se econômica demais na dicção que adotou para cuidar de um procedimento de significativa importância, como é o que se refere à escolha dos candidatos (procuradores de estado) que formarão a lista tríplice, da qual sairá o nome daquele escolhido pelo Governador do Estado de São Paulo para exercer, por mandato, o cargo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

corregedor geral. A importância desse cargo está bem delineada nas várias atribuições funcionais que estão previstas no artigo 17, sendo de se destacar, além de seu grande poder correcional, natural de seu cargo, o fato de integrar o Conselho da Procuradoria, de cujas importantes decisões deve assim participar. Diante de cargo de acentuada importância, não se entende o motivo de a Lei Orgânica ter sido tão concisa ao tratar do procedimento de formação da lista tríplice, deixando indevidamente a atos normativos internos a fixação de regras que, por sua relevância, deveriam ser tratadas na própria Lei, como ocorre com as carreiras jurídicas da Magistratura e do Ministério Público.

Mas além de uma dicção deveras sintética, essa Lei ainda apresenta outros problemas, que são ou decorrentes da sua própria lacuna, ou que envolvem formas que não se podem admitir em nosso Ordenamento Jurídico em vigor, nomeadamente quanto ao caráter secreto da votação.

Com efeito, a nossa Constituição da República de 1988, ao explicitar em seu artigo 37 o princípio nuclear da publicidade, fixou que qualquer situação que obste essa publicidade, impondo um sigilo ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

caráter secreto, deva ser considerada excepcionalíssima, assim tratada e definida por Lei. E mesmo que a Lei infraconstitucional a preveja, a prevalência daquele princípio-maior é de ser sempre analisada, sobretudo no terreno do princípio da proporcionalidade, campo cognitivo azado a se analisar se o sigilo pode ser justificado por alguma situação concreta, ou não. Sigilo que, afora as hipóteses previstas em Lei (apenas em Lei), e que sejam compatíveis com as circunstâncias do caso em concreto (princípio da proporcionalidade), não pode ser mais tolerado em nosso Ordenamento Jurídico em vigor, no estágio democrático em que o nosso País encontra-se, quando se reclama sempre uma maior publicidade dos atos do Poder Público em geral, porque quanto maior deles se conheça, maior o controle social que acerca deles se pode realizar. Afinal, coisa pública quer dizer coisa de todos, e não coisa de interesse de alguns apenas. E se tratando da escolha e nomeação daquele que vai exercer funções tão relevantes ao interesse público como são as funções do Corregedor Geral, obviamente que a publicidade no procedimento que conduzirá à escolha e nomeação é regra que não pode ser desrespeitada, ou mesmo lenificada.

Sigilo que no caso da votação que foi realizada pelo Conselho da Procuradoria Geral para a formação da lista tríplice não pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

subsistir, porque não há nenhum motivo que justificasse ou justifique o caráter secreto dessa votação, porque os integrantes do Conselho não têm (ou não deveriam ter) motivos para ocultar suas escolhas na votação daqueles candidatos que almejem o cargo de Corregedor Geral.

Destarte, o interesse público não tolera, nem pode tolerar o caráter sigiloso que foi adotado no procedimento de escolha dos candidatos que formariam a lista tríplice para a escolha e nomeação do novo Corregedor Geral. Sigilo, aliás, que em um regime democrático deve ser sempre encarado como algo excepcionalíssimo, como decorre da prevalência do princípio constitucional da publicidade, que, segundo HELY LOPES MEIRELLES, **“abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. (...)”**. (“Direito Administrativo Brasileiro”, p. 83).

Salvo as exceções previstas (Carta de 1988, artigo 5º., inciso XXXIII), toda atuação estatal deve revestir-se da necessária publicidade, como garantia que ao cidadão se assegura de ter amplo conhecimento dos atos que o Poder Público pratica, de forma que possa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exercer um controle efetivo sobre a gestão da coisa pública. **“Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo (publicum > populicum > populum; público = do povo). “(…)”. É o que observa JOSÉ AFONSO DA SILVA em sua conhecida Obra, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 564, 6ª edição, RT).**

Por isso que a democracia, como destaca BOBBIO, **“é idealmente o governo do poder visível, ou seja, do poder que se exerce ou deveria se exercer publicamente, como se se tratasse de um espetáculo a que são chamados para assistir, para aclamar ou para silenciar, todos os cidadãos. (...)”** (“As Ideologias e o Poder em Crise”, p. 204).

A publicidade deve ser, portanto, a regra. Esse aspecto é ressaltado por JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento de que os administradores estão fazendo. (...)". (obra mencionada, página 564).

Não havia motivo justo e válido, portanto, que pudesse justificar e legitimar a votação secreta dos candidatos que formaram a lista tríplice, que depois foi encaminhada ao Governador do Estado, e com base na qual ele escolheu quem escolheu e nomeou. Esse procedimento desrespeitou o princípio da publicidade, e isso, só por si, invalida-o, de modo que todos os atos subsequentes a ele se tornam também inválidos, e não podem produzir efeitos jurídicos.

Mas há ainda um outro vício que é de igual importância, e que também torna inválido o procedimento de formação da lista tríplice. É o que radica na forma como surgiram os candidatos que participaram da votação para a formação da lista tríplice. De relevo adscrever que no pleito em questão sete procuradores do estado haviam se inscrito voluntariamente, e outros quatro participaram da votação (que foi secreta), porque seus nomes haviam sido indicados por algum conselheiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto à essa matéria, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral também nada dispôs, tendo cuidado apenas de fixar quais os requisitos que os candidatos deveriam preencher. Mas não estabeleceu a forma como se daria a inscrição dos candidatos: se por ato livre do interessado, ou se por escolha dos conselheiros natos do Conselho da Procuradoria Geral, se em um sistema misto, em que essas duas formas pudessem coexistir, forma essa que foi a adotada por ato da Autoridade impetrada e que foi concretizada no procedimento que conduziu à formação da lista tríplice e posteriormente a ela, à escolha e nomeação do novo Corregedor Geral. É de rigor perscrutar se essa forma mista é válida, ou não.

Poder-se-ia argumentar que em face da omissão na Lei Orgânica, legitimar-se-ia a escolha do sistema misto, em que puderam se inscrever livremente os procuradores do estado que cumprissem os requisitos legais, e também aqueles procuradores do estado cujo nome tivesse sido indicado por algum conselheiro nato do Conselho da Procuradoria Geral. Mas essa solução afronta o princípio da moralidade, e por isso ela se mostra ilegal. Com efeito, ao se permitir que conselheiros indicassem candidatos ao pleito, criou-se uma situação em que poderia haver algum favorecimento a algum dos candidatos, porque indicados pelos próprios conselheiros e eleitores,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

esses candidatos poderiam usufruir de um ambiente mais favorável à sua candidatura, já que, indicados por quem os podia eleger, contariam com uma vantagem em um pleito no qual a regra da igualdade de condições é regra a ser estritamente considerada, como deve ocorrer em qualquer procedimento de eleição, por se exigir que se crie e se mantenha um regime de igualdade de condições entre os candidatos, regra que por sinal é reclamada acentuadamente pelo princípio constitucional da igualdade.

E o princípio da moralidade não é desatendido apenas quando se comprova que tenha havido alguma ilegalidade concreta decorrente de violação direta a uma norma legal, porque basta que o ato administrativo tenha de algum modo criado uma situação em que essa ilegalidade poderia ter ocorrido, permitindo que ela viceje, para que a moralidade administrativa tenha sido ofendida. Como observa HELY LOPES MEIRELLES, “Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam o romanos: 'non omne quod licet honestum est'. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum.”. (Direito Administrativo Brasileiro, p. 83, 24ª. Edição, Malheiros editores).

Ao adotar um regime em que os candidatos indicados por membros do Conselho da Procuradoria Geral poderiam participar de um pleito a que também concorriam candidatos que não contavam com essa indicação, e mais, uma indicação que provinha dos próprios eleitores, com esse regime a Autoridade impetrada criou ao menos um clima de desconfiança de que poderia haver alguma forma de favorecimento àqueles candidatos indicados, ainda que nenhum favorecimento tivesse realmente se concretizado. E se considerarmos a questão ética, e o princípio da moralidade tem na ética a sua essência, não há como justificar o ato da Autoridade impetrada.

E se havia um clima de desconfiança de que poderia ter havido alguma forma de favorecimento aos candidatos indicados por seus próprios eleitores (os membros do Conselho da Procuradoria), essa desconfiança foi ainda mais alimentada se levarmos em conta o relevante fato de que o candidato que foi escolhido e nomeado pelo senhor Governador do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Estado estava exatamente dentre aqueles candidatos indicados pelos conselheiros.

O que a Constituição da República de 1988, por seu artigo 37, institucionalizou é a proteção jurídica à ética, o que quer dizer que conferiu ao Poder Judiciário uma importante forma de controle de validade dos atos administrativos, aos quais não basta uma legalidade apenas formal, porque se lhe exige também e principalmente que seu conteúdo esteja a respeitar a ética.

E no caso presente a questão ética seria facilmente observada, se pudessem participar do pleito apenas os candidatos que tivessem se inscrito a ele, sem que houvesse aí qualquer participação daqueles que funcionariam no pleito como eleitores (os membros do Conselho da Procuradoria), evitando-se com isso a desconfiança de que haveria favorecimento a qualquer candidato. Afinal, se pode perguntar: que vantagem, proveito ou melhoria adveio que pudesse justificar a forma adotada? Nada, simplesmente nada.

Do que se conclui que o procedimento de formação

1037146-74.2015.8.26.0053 - lauda 17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da lista tríplice é nulo, seja porque nele se adotou uma forma de indicação de candidatos que violou os princípios da moralidade e da igualdade de condições, seja porque manifestamente se desrespeitou o princípio da publicidade – e nulo o procedimento, como aqui se declara, nulos e inválidos são todos os atos que delem decorreram, sobretudo o ato de escolha e nomeação do Corregedor Geral.

Poder-se-ia argumentar que esse ato, o de escolha e nomeação do Corregedor Geral, emana do senhor Governador do Estado de São Paulo, e assim seria de se considerar a questão da competência, que passaria a ser do Tribunal de Justiça, já que o ato é do Governador do Estado de São Paulo. Mas há que se observar que o que está em objeto neste “writ”, a dizer, o que forma a sua relação jurídico-material, é o ato administrativo que diz respeito à formação da lista tríplice e votação, e esse ato foi praticado pelo CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, e é sobre esse fato que se analisou e se decidiu nos limites deste “writ” coletivo, e a coisa julgada material, se mantida a Sentença, projetará seus efeitos sobre essa relação jurídico-material, sendo irrelevantes, para essa análise, que outros atos administrativos ocorreram, porque são atos que foram praticados em consequência daquele ato, não formando o núcleo da relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

jurídico-material objeto deste processo.

Assim, caracteriza-se o direito subjetivo invocado pelo impetrante, porque se declara inválido todo o procedimento de formação da lista tríplice, invalidando-se os atos que dele emanam, nomeadamente o ato de nomeação e posse do Corregedor Geral, de forma que esses atos deixam de produzir, a partir de agora, quaisquer efeitos, obrigando-se a Autoridade impetrada a realizar, em um prazo máximo de trinta dias, um novo procedimento de formação da lista tríplice, fixando-se data para as inscrições dos candidatos, vedando a participação ao pleito de candidatos indicados, e realizando votação aberta, e por modo que entenda adequado fazê-lo no que se refere à forma do voto, se uninominal ou plurinominal, que ambas as formas quadram com o objeto da votação.

Quanto à eficácia desta Sentença, há que se observar que a Decisão que foi objeto de suspensão por ato do então Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado foi a de caráter liminar, de modo que, proferindo-se esta Sentença, a suspensão perdeu seu objeto, cabendo adscrever que o artigo 15 da Lei Federal de número 12.016/2009 refere-se à suspensão de medida liminar e de segurança, a revelar que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Legislador distinguiu ambas as situações jurídico-processuais. Com urgência, intime-se a Autoridade impetrada a imediatamente fazer cumprir esta Sentença, sob as penas da Lei.

POSTO ISSO, porque configurado o direito subjetivo invocado pelo impetrante, SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPROESP, em favor de seus filiados, CONCEDO, em parte, a ordem de segurança, para declarar a invalidez do procedimento de formação da lista tríplice para a escolha do Corregedor Geral, de modo que todos os efeitos que envolvem esse procedimento são invalidados, nomeadamente o ato de escolha e nomeação do novo Corregedor Geral, determinando-se a Autoridade impetrada leve a cabo, em um prazo máximo de trinta dias, a abertura de um novo procedimento de formação da lista tríplice e sua votação, fixando data para as inscrições dos candidatos que preencham os requisitos legais, vedando-se a participação de candidatos que, não inscritos, sejam indicados por membros do Conselho da Procuradoria Geral, realizando-se a seu tempo uma votação aberta, com voto uninominal ou plurinominal, conforme escolha que poderá realizar sobre esse tema, que para tanto possui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

poder discricionário. Declaro a extinção deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Com urgência, intime-se a Autoridade impetrada para que faça imediatamente cumprir esta Sentença, sob as penas da Lei.

Condeno a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO no reembolsar o impetrante do que despendeu com taxa judiciária e despesas processuais, com atualização monetária desde seu respectivo desembolso. Não há condenação em honorários de advogado.

Publique-se, registre-se e sejam as partes intimadas Desta Sentença, a ser submetida a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata.

Registre-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO declinou de intervir.

São Paulo, em 16 de setembro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**